



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.771 - RS (2014/0331206-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ZENON RIBEIRO MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO JUDICIAL IMPOSTA PELO JUÍZO. TRANSCURSO DO PERÍODO DE PROVA. FATO IMPEDITIVO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A inobservância das condições legais ou judiciais impostas ao beneficiado pela suspensão condicional do processo constitui fato impeditivo do direito à declaração de extinção da punibilidade baseada no término do período de prova.

2. O entendimento firmado nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que "o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal" (REsp 1.391.677/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 18/10/2013).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.771 - RS (2014/0331206-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ZENON RIBEIRO MARQUES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Narram os autos que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público pela suposta prática do delito previsto no art. 306, *caput*, da Lei n. 9.503/1997. Naquela oportunidade, apresentou proposta de suspensão condicional do processo, tendo a defesa impugnado uma das condições apresentadas pelo MP, consubstanciada na prestação de três meses de serviço comunitário ou doação de dois salários mínimo em prol de uma entidade beneficente. O Juízo singular indeferiu a impugnação.

Durante o período de prova, em razão do descumprimento pelo paciente de uma das condições impostas, o *Parquet* requereu revogação do benefício, o que foi acolhido pelo Juízo de origem.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, ao qual foi negado seguimento por decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator (fls. 29/34).

Sustenta a impetração, em apertada síntese, que o fato de o paciente não ter cumprido com todas as condições não impede a extinção da punibilidade depois de expirado o período de prova.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja decretada a extinção da punibilidade do paciente.

Liminar indeferida (fls. 15/16).

Informações prestadas às fls. 26/34.

O Ministério Público Federal, às fls. 40/43, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 311.771 - RS (2014/0331206-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme relatado, o paciente foi beneficiado com o *sursis* processual, mediante o cumprimento de determinadas condições. Entretanto, deixou de cumprir a condição imposta na alínea "c", qual seja, prestação de três meses de serviço comunitário ou doação de dois salários mínimos em prol de uma entidade beneficente, razão pela qual o benefício foi revogado.

Pugna a impetração seja decretada a extinção da punibilidade do paciente, ao argumento de que o fato de ele ter deixado de cumprir com todas as condições não impede a extinção da punibilidade depois de expirado o período de prova.

Sem razão, entretanto.

Cumpra asseverar que a inobservância das condições legais ou judiciais impostas ao beneficiado pela suspensão condicional do processo constitui fato extintivo do direito à declaração de extinção da punibilidade baseada no término do período de prova.

Dessa forma, a ocorrência de fato impeditivo da extinção da punibilidade durante o período de prova permite ao magistrado a revogação do benefício, independentemente de declaração expressa no curso do prazo de suspensão.

Com efeito, o entendimento firmado nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que "o benefício da suspensão condicional do processo pode ser revogado mesmo após o transcurso do período de prova, desde que a causa da revogação tenha ocorrido durante o referido lapso temporal" (REsp 1.391.677/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 18/10/2013).

A propósito, trago à colação os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO E ACEITA PELO RECORRENTE. REVOGAÇÃO DA BENESSE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES COMPLEMENTARES PELO MAGISTRADO. AUTORIZAÇÃO LEGAL: ART. 89, § 2.º, DA LEI N.º 9.099/1995. REEXAME DOS MOTIVOS QUE LEVARAM AO INADIMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que o próprio Recorrente reconhece que descumpriu o Curso de Reciclagem imposto pelo Juízo porque "*na situação atual de sua vida não lhe interessa mais dirigir*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Uma vez aceitas as condições propostas pelo Ministério Público e pelo Juízo processante, não é dado ao beneficiário da suspensão condicional do processo realizar juízos de valor sobre a conveniência e oportunidade do cumprimento dos termos impostos, ficando legalmente vinculado ao adimplemento integral das medidas, sob pena de revogação obrigatória ou facultativa da benesse, a depender do caso.

3. Além das condições legalmente estabelecidas, o art. 89, § 2.º, da Lei n.º 9.099/1995 autoriza que o magistrado processante imponha condições complementares à proposta ministerial de suspensão do processo, desde que adequadas e proporcionais ao fato e à situação pessoal do acusado.

4. Não se coaduna com os estreitos limites do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, o reexame das razões do Recorrente para inadimplir os termos da suspensão condicional do processo, tampouco os motivos que, em caso parecido, levaram o Juízo processante a não exigir a realização do curso de reciclagem.

5. Recurso desprovido. (RHC 41.053/MS, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 05/11/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES FIXADAS PARA O BENEFÍCIO. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, na suspensão condicional do processo, uma vez descumpridas as condições impostas, o transcurso do prazo legal não constitui óbice à revogação do benefício, a teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95.

4. As instâncias ordinárias não elencaram fundamentos idôneos que justificassem a imposição da segregação cautelar do acusado, sendo certo que o mero descumprimento das condições impostas para o benefício da suspensão condicional do processo não constitui elemento suficiente ao gravame.

5. Impetração não conhecida, cassando a liminar anteriormente deferida, e determinando o prosseguimento da ação penal movida em desfavor do ora paciente.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida, de ofício, para revogar o decreto de prisão cautelar, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares, ou mesmo de nova prisão, desde que fundada em elementos concretos. (HC 143.887/PE, rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, DJe 23/09/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, deve subsistir o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0331206-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 311.771 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01721000000712 1721000000712 70062474242

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ZENON RIBEIRO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Suspensão - Condicional do processo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.